



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.105 - MS (2017/0195818-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : L I D E L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.105 - MS (2017/0195818-0)

AGRAVANTE : L I DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **L I DE L** contra decisão por mim proferida e assim ementada (fl. 359):

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRAÇÃO DO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA DE CUNHO SEXUAL, ALTAMENTE REPROVÁVEL, GRAVE E DE EXPLÍCITA INTENÇÃO LASCIVA. DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL CONSUMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

No presente agravo interno, busca o agravante a reforma da decisão sustentando a incidência da súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

Sustenta, outrossim, que não é qualquer toque na parte íntima de alguém que enseja a incidência da norma do art. 217-A do CP, já que é necessário comprovar a efetiva intenção interna transcendente de satisfazer apetite sexual, analisando e valorando o ato desde que próximo ao coito normal ou felação (fl. 387).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.105 - MS (2017/0195818-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : L I DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A **QUO**. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão incripado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Em segundo grau, o eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivo para alterar o regime de cumprimento de pena para semiaberto.

Opostos embargos infringentes, o eg. Tribunal a quo, por maioria, deu parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta de estupro de vulnerável para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/41.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial, apontando no apelo raro violação ao art. 217-A do Código Penal, ao argumento de que a conduta atribuída ao recorrido, longe de configurar mera contravenção, amolda-se à figura típica descrita no referido dispositivo legal, pois configura estupro de vulnerável.

Trago à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes, **verbis** (fls. 267-268, grifei):

"A fundamentação é a mesma do ilustre REVISOR da apelação, pois o ato praticado foi o de constranger a garota a um pretendido toque íntimo, mas tal teria ocorrido por cima de uma toalha em que se enrolava o embargante, pelo que se demonstra da prova, e ainda sem a certeza de que tenha alcançado o objetivo de realmente alcançar plenamente o órgão genital, pois a vítima ainda relata ter passado a mão no peito e barriga do acusado, mais para baixo um pouco, sem certeza se chegou a tocar no pênis.

*Trata-se de criança de sete anos, sendo natural supor-se que tenha ficado assustada com a abordagem do apelante, com **nítido intuito lascivo**, independentemente da maior ou menor gravidade ou intensidade do ato que de fato foi constrangida a praticar.*

*Na dúvida sobre a gravidade do ato, **mas com a certeza de que de fato ocorreu a abordagem tal qual descrita (o apelante constrangeu a pequena, forçando-a a tocá-lo com nítido intuito de satisfazer sua lascívia)**, mais adequado acompanhar o Revisor para operar a desclassificação para a contravenção penal de importunação prevista no art. 65 do Dec.Lei nº 3.688/1941."*

É certo ainda que o estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

Como já destacado, o delito referenciado também se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Não distingue a norma penal a natureza ou a forma do ato libidinoso, sendo essencial, entretanto, que o agente se utilize da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia.

Percebe-se, portanto, que, ao contrário do aduzido pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos para se concluir pela ocorrência do delito de estupro de vulnerável, uma vez que a situação fática já estava delineada no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei.

2. **Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos.**

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, **Sexta Turma** Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JURI POPULAR.

I - É permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido, sem que incida o óbice da Súm. 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - É defeso ao Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares ao caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença.

II - A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas.

*III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.311.696/RS, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 13/12/2013).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0195818-0

AgRg no
REsp 1.688.105 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007928920158120010 0000792892015812001050001 0342015 792892015812001050001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : L I D E L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L I D E L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.